



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085970-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLO SERVIÇO, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados GERMÁN CONDE SANTOS, PABLO RODRIGUEZ PAZ e ÁGUAS DO GAMÁ REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SANEAMENTO SPE LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.814 (EMP-DIG-P)
AGRV. Nº : 2085970-60.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ELLO SERVIÇO, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGDO. : ÁGUAS DO GAMÁ REDE DE DISTRIBUIÇÃO E
SANEAMENTO SPE LTDA.
AGDO. : GERMÁN CONDE SANTOS
AGDO. : PABLO RODRIGUEZ PAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de exigir contas c/c exibição de documentos – Pedido liminar prestação de contas – Intenção antecipatória indeferida em primeiro grau – Pertinência – Razões recursais e repertório probatório apresentados sem força suficiente a amparar a verossimilhança do direito alegado – Impossibilidade de a medida ser concedida neste estágio processual – Necessário o aperfeiçoamento ao menos do contraditório Tutela de urgência negada – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Ello Serviço, Obras e Participações Ltda.** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Exm^a Dr^a. Leila Hassen da Ponte, MM^a. Juíza de Direito da E. 25^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da denominada “ação de prestação de contas c/c exibição de documentos” ajuizada contra **Águas do Gamá Rede de Distribuição e Saneamento SPE Ltda.**, que indeferiu a pretensão antecipatória da Autora, nos seguintes termos (fl. 179-180 na Origem):

Vistos.

1. Fls. 176/177: Passo a análise do pleito de tutela de urgência formulado pela requerente, consistente na exibição de todos os documentos contábeis (balancetes mensais, fluxo de caixa, e demais demonstrativos relevantes), em especial, (i) Balancete de novembro de 2024 da Águas do Guamá ou mais recente que possuir e (ii) Balanço de dezembro de 2024, auditado pela Águas do Guamá.

Neste juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não visualizo os vestígios do direito invocado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte autora. Considero que não há, a princípio, verossimilhança suficiente para o deferimento da medida.

Isso porque, em sede de cognição superficial, o pleito formulado guarda relação direta com a prestação de contas, objeto da ação. Vale dizer, os fatos expostos na exordial são todos controvertidos, sendo a discussão complexa, mostra-se imprescindível a instauração do contraditório, para a colheita das razões da ré, quando então estará triangularizada a relação processual, com melhor esclarecimento da controvérsia.

Ademais, como exposto na exordial, o aumento do capital social da sociedade ré Águas do Guamá Rede de Distribuição e Saneamento SPE Ltda. se deu no ano de 2022, afastando a urgência da medida.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.

2. Aguarde-se eventual manifestação da parte ré.

Intime-se.

Em razões recursais, assevera a Agravante que integra o quadro social da Águas do Gamá e que os demais Agravados exercem a administração da sociedade. Sustenta que os administradores não estão efetivamente cumprindo a obrigação de prestação de contas de sua gestão, deixando de apresentar documentos contábeis reiteradamente solicitados.

Alega que o *fumus boni iuris* é incontestado diante de sua qualidade de sócia e seu direito à fiscalização da gestão social e acesso aos documentos contábeis. Aduz, ainda, que o *periculum in mora* decorre dos prejuízos financeiros que pode vir a suportar caso não tenha acesso às informações necessárias à manutenção de sua atividade.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida, determinando-se aos Agravados a “imediata exibição de todos os documentos contábeis e demonstrativos financeiros que reflita, a totalidade dos atos de gestão, quais sejam, balancetes mensais, fluxo de caixa e quaisquer outros registros pertinentes, indispensáveis para o exame da regularidade e transparência dos atos administrativos, mas principalmente o (i) Balancete de novembro de 2024 da Águas do Gamá ou mais recente que possuir e (ii) Balanço de 2024, auditado pela Águas do Gamá, sob pena de multa diária” (fl. 1-19).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 20-21).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJE em 19 de março de 2025 (fl. 182 na Origem) e o recurso interposto no dia 24 do mesmo mês e ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 24 de março de 2025.

É o relatório.

Concebeu o legislador pátrio o instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento com a finalidade precípua de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material fica relegado a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícil tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteador em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, não há reforma a ser feita na decisão de primeiro grau que indeferiu a medida antecipatória requerida pela Autora.

Observo que as razões recursais não declinaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação substancial e apta a desconstituir a prudência adotada pela i. Julgadora singular ao negar a tutela de urgência buscada em razão da relação direta entre o conteúdo do pedido liminar e a prestação de contas, bem como a complexidade da lide e a inexistência de fatos incontroversos.

Não obstante, nem mesmo os argumentos lançados quanto às supostas práticas irregulares praticadas pelos Agravados podem ser validados nesse estágio, pois conforme evidenciado, a delimitação fática apresentada na petição inicial inspira cautela na apreciação jurisdicional da abrangente exigência de contas.

Por fim, ressalta-se que em situações de relevante incerteza, como a analisada no caso em apreço, as Cortes Reservadas em matéria empresarial têm evitado a confirmação de medidas drásticas e desproporcionais sem que haja exaurimento do contraditório e da ampla instrução probatória.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Societário "Ação de exigir contas" Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência cautelar requerida pelas autoras Inconformismo das autoras Não acolhimento Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência Pedidos formulados pelas autoras que, aparentemente, extrapolam os limites da ação de exigir contas, que tem procedimento e finalidades próprios Obrigação do réu de prestar contas às autoras que, por ora, nem sequer restou reconhecida Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência cautelar que não restaram devidamente evidenciados Decisão recorrida mantida Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2050279-53.2023.8.26.0000; Rel.: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de trespasse. Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, perdas e danos e pedido de tutela antecipada. Alegação de inadimplência dos agravados. Valor do quanto devido é controverso. Imprescindibilidade da prévia resolução do compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Concessão da tutela antecipada inaudita altera parte. Medida excepcional. Presente a probabilidade do direito. Hipótese de urgência e grave risco. Inocorrência. Não há notícia nos autos de eventual dilapidação da empresa ou má gerência nos negócios. Possibilidade de dano reverso. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, sob pena de se proferir decisão prematura. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento 2103486-40.2018.8.26.0000; Rel.: Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 30/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Contrato de franquia. Suposto inadimplemento dos franqueados. Tutela antecipada indeferida. Decisão mantida. Ausência dos elementos ensejadores da medida. Hipótese em que é recomendável aguardar a oportunidade de exercício do contraditório. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2082590-10.2017.8.26.0000; Rel.: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 23/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de prólabore. Tutela antecipada. Decisão agravada que indeferiu o depósito nos autos de parcela dos lucros da sociedade agravada. Agravo da autora. Alegado perigo na demora, fundado no argumento de que a sociedade deixará de auferir lucros em 2019 e encerrará suas atividades em 2020. Existência de documentos que estimam receitas até pelo menos até dezembro de 2020. Sociedade constituída por prazo indeterminado. Possibilidade de desenvolvimento de atividades futuras. Inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial ou de insolvência dos réus. Prematuridade da pretensão. Ausência de risco em se aguardar o exame mais aprofundado da lide, à luz do contraditório e de eventual dilação probatória. Eventuais fatos novos que poderão ensejar o reexame dos requisitos para a concessão de tutela provisória. Agravo de instrumento desprovido, com observação. (Agravado de Instrumento 2151819-57.2017.8.26.0000; Rel.: Carlos Dias Motta; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 21/11/2017)

Destarte, inviável o acolhimento do requerimento articulado pelo Autor em antecipação de tutela neste estágio da demanda.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão singular que indeferiu o pedido de tutela provisória.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR